SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813189 - RJ (2024/0468636-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ALICE ANTUNES FONSECA MEIER - RJ168134
		GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
AGRAVADO	:	IMETAME METALMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
		JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
		GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
		LETÍCIA DE FARIA SARDAS - RJ005039
		PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREVENÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO E COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; inconformismo da parte não caracteriza omissão (art. 1.022 do CPC).

2. A prevenção não incide quando o relator prevento estava afastado por motivo de férias, sendo regular a distribuição a outro integrante do órgão colegiado; o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite exceção por afastamento (interpretação conforme a jurisprudência).

3. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de substituição da sociedade perita e realização de novas provas técnicas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ; mantida a decisão com base nos arts. 468, I, e 480 do CPC.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60252899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f917d48-28e7-45ac-930e-eb923264bc78

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60252899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:25:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f917d48-28e7-45ac-930e-eb923264bc78

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813189 - RJ (2024/0468636-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
		ALICE ANTUNES FONSECA MEIER - RJ168134
		GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
AGRAVADO	:	IMETAME METALMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
		JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
		GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
		LETÍCIA DE FARIA SARDAS - RJ005039
		PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREVENÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNICA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO E COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; inconformismo da parte não caracteriza omissão (art. 1.022 do CPC).
2. A prevenção não incide quando o relator prevento estava afastado por motivo de férias, sendo regular a distribuição a outro integrante do órgão colegiado; o princípio da identidade física do juiz não é absoluto e admite exceção por afastamento (interpretação conforme a jurisprudência).
3. A revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de substituição da sociedade perita e realização de novas provas técnicas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ; mantida a decisão com base nos arts. 468, I, e 480 do CPC.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo,

Documento eletrônico VDA59436824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:03
Código de Controle do Documento: 4714308b-ab57-4c84-b380-c8a2a1c9848a

fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DISTINTOS CONTRA A MESMA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU (AI 0067811-69.2023.8.19.0000 E AI 0074781- 85.2023.8.19.0000). DISTRIBUIÇÃO REGULAR A RELATORES DIVERSOS DA MESMA CÂMARA, SEM QUE TENHA SIDO VIOLADA A REGRA DA PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 23, I, §§ 5º E 6º DA PORTARIA 1VP Nº 02/2022, À ÉPOCA VIGENTE. JULGAMENTO DE UM (AI 0074781- 85.2023.8.19.0000) E PERDA DO OBJETO DO SEGUNDO (AI 0067811-69.2023.8.19.0000) EM RAZÃO DO TEOR DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETÉRITO PROFERIDO PELO COLEGIADO E QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DO EXPERT DO JUÍZO E ELABORAÇÃO DE NOVAS PROVAS TÉCNICAS, ENQUANTO AQUI SE PRETENDIA COLHER OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO SUBSTITUÍDO EM APENAS EM AUDIÊNCIA. AGRAVO QUE NÃO SE CONHECE"* (e-STJ fl. 61).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 136/137).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil – porque houve desrespeito às regras de prevenção;

(iii) arts. 468, I, e 480 do Código de Processo Civil – porque a perícia anterior não deveria ter sido substituída, mas apenas complementada.

Contrarrazões às e-STJ fls. 175/188, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou quanto à prevenção e regularidade da perícia, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"De fato, quando esta 6ª CDP procedeu ao julgamento do referido agravo de instrumento 0074781-85.2023.8.19.0000, lá reconheceu que, por ocasião da sua distribuição o Relator prevento, por estar de férias, não estava compondo o Órgão Julgador na data da distribuição, o que justificava a distribuição do feito para outro Desembargador integrante do órgão prevento, na forma dos artigos 23, I, § 5º e 6º da Portaria 02/2022 da 1ª Vice-presidência, e da Resolução n. 01/2023 do OE/TJERJ.*
>
> *Do mesmo modo, sobre a perda do objeto inexiste qualquer contradição, no decisum impugnado, já que no mencionado provimento com clareza solar, decidiu-se que '[...] se o acórdão desta Câmara outrora prolatado em escrutínio ao teor da mesma decisão aqui atacada, entendeu pela substituição do perito e realização de novas provas técnicas, não há*

Documento eletrônico VDA59436824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:03
Código de Controle do Documento: 4714308b-ab57-4c84-b380-c8a2a1c9848a

qualquer adjudicação possível a partir do julgamento deste recurso'." (e-STJ fl. 137)

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *(...)*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No tocante à prevenção, o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades da lide, consignou que *"a preliminar quanto à suposta prevenção deste Relator foi enfrentada pelo Colegiado, quando do julgamento do AI nº. 0074781-85.2023.8.19.0000 e afastada, razão pela qual, tal alegação está superada"* (e-STJ, fl. 64).

Acentuou-se que

> *"Não há que se falar em redistribuição do presente recurso ao eminente Desembargador Fernando Fernandy Fernandes, em razão do agravo de instrumento n° 0067811- 69.2023.8.19.0000, que ataca a mesma decisão aqui combatida, uma vez que, como consta do termo de distribuição anexado no índice 31,* ***o referido magistrado não estava compondo este órgão julgador na data da distribuição****, sendo observados, portanto, com total acerto, o artigo 23, inciso I, parágrafos 5o e 6o da Portaria n° 02/2022 da 1a Vice-Presidência e a Resolução OE n° 01/2023."* (e-STJ fl. 65)

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que entre as exceções ao princípio da identidade física do juiz, acha-se o afastamento do julgador por motivo de férias, como ocorrido na hipótese. Em reforço:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. INCÊNDIO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM POSTO DE GASOLINA. ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA D EOMISSÃO NO ACÓRDÃO. PROCESSO JULGADO EM REGIME DE MUTIRÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. NÃO FERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ILPICITO DE TERCEIRO. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRATO DE DEPÓSITO. ESTACIONAMENTO. ATRATIVO. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. SÚMULA 130/STJ. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. SÚMULA N. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59436824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:03
Código de Controle do Documento: 4714308b-ab57-4c84-b380-c8a2a1c9848a

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, a apontada violação ao princípio da identidade física do juiz.
2. Esta Corte, em casos semelhantes, em que a ação foi julgada em regime de mutirão, já se manifestou no sentido de que "o princípio da identidade física do juiz não pode ser interpretado de maneira absoluta, e admite exceções, como nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional." (AgInt no AREsp n. 1.149.739/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 16/5/2019.)
(...)
(AgInt no REsp 1.613.988/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 280 E 283 DO STF. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEÇÃO. ART. 942 DO CPC. TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO. REJEIÇÃO UNÂNIME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.
(...)
9. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que entre as exceções ao princípio da identidade física do juiz, acha-se o afastamento do julgador por motivo de férias, como ocorrido na hipótese.
Precedentes.
10. O art. 942 do CPC não prevê a convocação do quórum ampliado quando houver unanimidade no julgamento, como ocorrido na oportunidade da análise dos embargos de declaração da agravante.
(...)
14. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.534.327/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Por fim, o Tribunal de origem compreendeu pela substituição da sociedade perita para complementação do laudo, como se nota do trecho a seguir:

> *"No que tange ao mérito deste recurso, força é convir que o seu objeto não mais existe. Isso porque aqui pretendia a PETROBRAS reduzir, apenas para o momento da audiência, a oferta de esclarecimentos a serem prestados pelo expert que até então elaborou os laudos periciais nos autos originários e, no bojo do julgamento do AI nº. 0074781-85.2023.8.19.0000, que atacou a mesma decisão aqui vergastada, foi determinado por este Colegiado '[...] a substituição da sociedade nomeada como perita, para que possa ser complementado o trabalho técnico, tal qual permitem os artigos 468, inciso I, e 480, ambos do CPC'.*
>
> *Ora, se o acórdão desta Câmara outrora prolatado em escrutínio ao teor da mesma decisão aqui atacada entendeu pela substituição do perito e realização de novas provas técnicas, não há qualquer adjudicação possível a partir do julgamento deste recurso."* (e-STJ fl. 65)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da necessidade de complementação da perícia ou sua substituição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ. Em reforço:

Documento eletrônico VDA59436824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:03
Código de Controle do Documento: 4714308b-ab57-4c84-b380-c8a2a1c9848a

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INTEGRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 370 DO CPC. INEXISTÊNCIA NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu em parte de agravos em recurso especial e, nessa extensão, negou-lhes provimento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há erro material e omissão objetiva; (ii) há omissão sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ; (iii) há omissão sobre o prequestionamento do art. 370 do CPC; (iv) há contradição interna.

3. Os embargos de declaração têm função integrativa, não servem para rediscutir o mérito. Não se verificam omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que enfrentou de forma clara e suficiente as teses sobre a manutenção do perito e a aplicação do art. 468 do CPC.

4. A alegada omissão acerca da Súmula n. 7 do STJ não procede. A controvérsia sobre substituição do perito e validade do laudo foi decidida com base no conjunto fático-probatório, o que afasta a pretensão de revaloração em âmbito especial.

5. A matéria relativa ao art. 370 do CPC não foi debatida pelos julgados da instância ordinária, inexistindo prequestionamento expresso ou fictício, razão pela qual não há omissão a suprir.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AREsp 2.773.174/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA. DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 /STF.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.

3. Na hipótese, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à integridade da prova pericial, à ausência do preenchimento dos requisitos para substituição do perito, bem como a fixação dos honorários sucumbenciais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.833.255/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:12:03
Código de Controle do Documento: 4714308b-ab57-4c84-b380-c8a2a1c9848a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.813.189 / RJ

Número Registro: 2024/0468636-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00678116920238190000 00747818520238190000 02207440520158190001 202424510733
220744052015819000 1 67811692023819000 0 74781852023819000 0

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121
	GUILHERME LUIS QUARESMA BATISTA SANTOS - RJ119620
	ALICE ANTUNES FONSECA MEIER - RJ168134
AGRAVADO	: IMETAME METALMECÂNICA LTDA
ADVOGADOS	: JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
	GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA - RJ128599
	FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
	PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230
	LETÍCIA DE FARIA SARDAS - RJ005039
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA60239014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: c9c14c54-50d7-4a84-810a-02389aad2279

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: c9c14c54-50d7-4a84-810a-02389aad2279